

ACÓRDÃO Nº 9241/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-009.614/2012-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Manoel Correia Araújo Neto, CPF n. 320.776.611-00.
4. Entidade: Município de Rio dos Bois/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins – Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da conversão do TC-006.388/2011-6, efetuada mediante o Acórdão n. 2.131/2012 – 2ª Câmara, no qual se apurava irregularidades na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE no Município Rio dos Bois/TO, no ano de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa da Sra. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Correia Araújo Neto, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/7/2002, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

9.3. aplicar ao Sr. Manoel Correia Araújo Neto a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência desta deliberação à Advocacia Geral da União, bem como ao juízo da 1ª Vara Federal no Estado do Tocantins, em atenção ao processo n. 17691-14.2010.4.01.4300 – Ação Civil Pública movida por aquele órgão em desfavor do Sr. Manoel Correia Araújo Neto – encaminhando-lhes cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam.

10. Ata nº 44/2012 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9241-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral